



Prefeitura Municipal de Jardim

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86



PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2018.11.06.2

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação.

DO OBJETO:

Contratação de serviços a serem prestados na realização da Olimpíada da Educação Infantil através do Projeto Brincar é Sério, junto a Secretaria Municipal de Educação de Jardim/CE.

DA FONTE DE RECURSOS:

Recursos Orçamentários do Tesouro Municipal, com a seguinte classificação:

Órgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
06	01	12.122.0001.2.034.0000	3.3.90.39.00

DO FAVORECIDO:

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor da empresa:

Empresa: WILLIAN NOGUEIRA CARVALHO - MEI.

CNPJ: 29.570.277/0001-31.

Endereço: Rua 3 de Maio, nº 38 - Jardim/CE.

DAS COTAÇÕES/PESQUISAS DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços, conforme planilha abaixo:

Empresas:

Empresas	Nome/Razão Social	C.N.P.J.
01	WILLIAN NOGUEIRA CARVALHO - MEI	29.570.277/0001-31
02	F M B BRINDES & SERVICOS LTDA	02.745.281/0001-37
03	LUCAS LOPES DOS SANTOS	29.444.636/0001-04

Item	Descrição	Unid.	Qtd	Valor R\$ Empresa 01	Valor R\$ Empresa 02	Valor R\$ Empresa 03
01	Banner	Und	1450	5.075,00	5.510,00	5.655,00
02	Bloco de Anotações	Und	1450	5.582,50	5.727,50	5.727,50
TOTAL				10.657,50	11.237,50	11.382,50

DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

DO MOTIVO DA ESCOLHA:

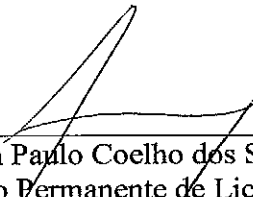
A escolha se deu em virtude da mesma ter apresentado o menor preço para os serviços solicitados, conforme pesquisas de preços (levantamento de custos), apresentadas pelo Município de Jardim/CE, conforme mapa comparativo de preços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.


Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada apresentou toda documentação relativa a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentação acostada aos autos.

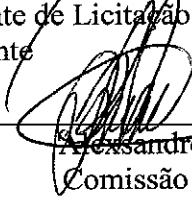
DO RESPALDO LEGAL:

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no art. 24, inciso II, e suas alterações posteriores.

Jardim/CE, 05 de Novembro de 2018.


Woston Paulo Coelho dos Santos
Comissão Permanente de Licitação
Presidente


Alberto Pinheiro Torres Neto
Comissão Permanente de Licitação
Membro


Alessandro Luiz Cabral de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação
Membro